



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N. 0008235-16.2013.815.2003**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Adv. Benedicto Celso Benício Júnior – OAB/PB nº 131.896)

**01 AGRAVADO:** João Lopes da Silva (Adv. Danielly Moreira Pires Ferreira – OAB/PB nº 11.753)

**02 AGRAVADO:** Banco Pan S. A. (Adv. Feliciano Lyra Moura – OAB/PE 21.714)

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C DANOS MORAIS SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. BANCO APELANTE QUE PLEITEIA JUSTIÇA GRATUITA NA VIA RECURSAL. ARGUIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA ATUAL DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SEGUNDO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. VEICULAÇÃO DE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO SUCESSIVOS. PARTE QUE NÃO LANÇOU MÃO DO RECURSO PARA IMPUGNAR O INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA, TAMPOUCO RECOLHEU AS CUSTAS.. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- “Se o agravante não comungava com a decisão proferida por esta Relatoria, que indeferiu a gratuidade judicial e abriu prazo para o recolhimento do preparo, deveria, no momento oportuno, ter interposto recurso de agravo interno, a fim de levar à apreciação do órgão colegiado, sua irresignação, o que não ocorreu, razão pela qual nenhum reparo merece a decisão que, reconhecendo a deserção (diante da ausência de recolhimento do preparo no prazo oportunizado), negou conhecimento ao recurso apelatório”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01107567920128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 27-06-2017)**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 306.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pela Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Na decisão, registrou-se que **“mesmo sofrendo liquidação extrajudicial, as pessoas jurídicas devem demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não satisfazendo tal exigência a juntada de balancetes elaborados unilateralmente pela parte, situação esta se amolda perfeitamente ao caso dos autos”**. Outrossim, consignou-se **“que o recorrente deixou de recorrer da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas, restringindo-se a fazer dois pedidos de reconsideração sucessivos, instrumentos que não suspendem ou interrompem o prazo recursal”**. Ao final, não conheceu-se do recurso.

Inconformada, recorre a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. aduzindo que a **“parte preliminar do recurso são os benefícios da justiça gratuita e não faria sentido recolhê-las para discuti-las, porque depois de recolhida como iria discutir sua necessidade?”**.

Defende não possuir condições financeiras de custear o recurso, eis que já fora declarada sua falência outrora, bem assim que a manutenção da decisão irá causar-lhes prejuízos imensuráveis. Ao final pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida que indeferiu a gratuidade judiciária e nego provimento à apelação.

Intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido pediu o desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

Ante de mais nada, faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o indeferimento da gratuidade judiciária e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 932, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

**“Em que pese o esforço e a insistência da requerente, penso que o**

pedido de reconsideração deve ser indeferido e decretada a deserção do recurso, em razão do não pagamento do preparo.

Com efeito, nada obstante a documentação juntada faça prova da falência e do balanço patrimonial negativo, a requerente não cuidou de demonstrar que a sentença não havia sido modificada, conforme ventilado em momento anterior. O balanço, aliás, não está atualizado, o que reforça a tese de não comprovação da situação financeira atual. Neste cenário, entendo não ter restado comprovado o direito pretendido.

Nesse diapasão, tenho que, sendo a recorrente pessoa jurídica, mormente instituição financeira, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, neste caso, o pedido de assistência judiciária deve estar acompanhado da prova inequívoca da sua concreta insuficiência financeira, *in verbis*:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados.” (STJ – Corte Especial – Eresp 1015372/SP – Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 17/06/2009)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOAS JURÍDICAS - CABIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA - CONDIÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DESINFLUÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, *in casu*. II - Recurso improvido.” (STJ – Terceira Turma – AgRg do REsp 1043790/SP – Rel. Min. Massami Uyeda – j. 02/10/2008).**

Com efeito e na esteira do entendimento acima exposto, salutar acrescentar que, tampouco a decretação de falência, ao arrepio do que argui a parte recorrente, é suficiente ao acolhimento da presunção de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica em litígio, não sendo apta a afastar o teor do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Nesse sentido, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente e uníssona, referendando que "não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita"<sup>1</sup>.

Na hipótese vertente, os documentos apresentados pela recorrente não são aptos a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do recurso, eis que não comprovam a situação atual do banco.

Oportuno destacar, outrossim, que, em recente julgado por este órgão colegiado (AC 0017669-59.2011.815.0011), restou decidido que, mesmo sofrendo liquidação extrajudicial, as pessoas jurídicas devem demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não satisfazendo tal exigência a juntada de balancetes elaborados unilateralmente pela parte, situação esta se amolda perfeitamente ao caso dos autos.

Outrossim, registre-se que o recorrente deixou de recorrer da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas, restringindo-se a fazer dois pedidos de reconsideração sucessivos, instrumentos que não suspendem ou interrompem o prazo recursal.

No cenário posto, não tendo atendido à intimação para recolhimento das custas, impositiva a deserção do recurso e o seu não conhecimento. Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

"se o agravante não comungava com a decisão proferida por esta Relatoria, que indeferiu a gratuidade judicial e abriu prazo para o recolhimento do preparo, deveria, no momento oportuno, ter interposto recurso de agravo interno, a fim de levar à apreciação do órgão colegiado, sua irresignação, o que não ocorreu, razão pela qual nenhum reparo merece a decisão que, reconhecendo a deserção (diante da ausência de recolhimento do preparo no prazo

**oportunizado), negou conhecimento ao recurso apelatório". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01107567920128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 27-06-2017)**

**"A orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente. 2. Nesse cenário, é deserta a apelação interposta sem o comprovante do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206520720138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 22-07-2016)**

**Assim, diante do indeferimento da benesse em comento e em face da omissão da pessoa jurídica apelante no cumprimento do pressuposto recursal do preparo recursal, ainda após intimação para tanto, não há de se dar outra solução à insurgência que não a sua negativa de conhecimento, nos termos do artigo 932, III, do CPC, por ocorrência da deserção.**

**Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal em exame e em virtude da configuração da deserção, e com arrimo no artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, vigente, nego conhecimento ao recurso interposto, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada".**

Ora, conforme anotado na decisão recorrida, o agravante ficou-se inerte ao ser intimado do indeferimento da gratuidade judiciária, limitando-a a fazer dois pedidos de reconsideração sucessivos, sem, contudo, lançar mão do recurso cabível para tanto – agravo interno. Só o fez após ver o recurso não conhecido, o que evidencia a preclusão da discussão sobre a negativa da gratuidade judiciária, que precisava ser feita quando a decisão foi prolatada. Esse aspecto, aliás, sequer foi objeto pelo recorrente em seu recurso.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão recorrida. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

